



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1760845 - SP
(2020/0241086-0)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A**
ADVOGADOS : **CRISTIANA KAKAWA E OUTRO(S) - PR023300**
JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA - PR045614
BRUNO FELIPE LECK - PR053443
MARCO ANTONIO DE LUNA - SP410095S
GUILHERME MAXIMIANO - PR069269
EMBARGADO : **CONCESSIONÁRIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A**
ADVOGADOS : **MARCO ANTONIO DACORSO - SP154132**
MELLIZA MARQUES CIRONE - SP339744
ALANA ANGÉLICA FERREIRA BRAGA - SP323293
INTERES. : **AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS**
DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-
ARTESP
ADVOGADOS : **MÁRCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031**
SILVIO CARLOS TELLI - SP093244

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os vícios elencados nas razões recursais não prosperam. A matéria foi integralmente analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se nota do seguinte excerto do acórdão embargado (fl. 1024, e-STJ): "Inicialmente, quanto à violação apontada aos arts. 21, inciso XII, alínea 'b', e 22, inciso IV, da Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via do Recurso Especial, a análise de suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal pelo art. 102, III, da Constituição Federal (EDcl no AgInt no AREsp 1.521.832/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 24.4.2020; e AgInt nos EREsp 1.544.786/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 16.6.2020). Ademais, na presente demanda, a hipótese em discussão se refere a rodovia concedida, e, na Repercussão Geral apreciada pelo excelso STF, o caso se referia à exploração direta da via pública pelo próprio Poder Público, razão pela qual não se pode aplicar o decidido no TEMA 261/STF ao presente caso. Por fim, a Primeira Seção desta Corte de Justiça firmou o entendimento de que, havendo previsão contratual de fontes de receita alternativas, é possível a cobrança pelo uso da faixa de domínio da rodovia por outra concessionária para passagem de linha de energia, nos termos do art. 11 da Lei 8.987/1995".

2. Conforme consta na decisão embargada, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal, reserva-se ao Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar ofensas a dispositivos

constitucionais. Desse modo, sob pena de usurpação, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisar as alegadas afrontas a dispositivos constitucionais.

3. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que, havendo previsão contratual de fontes de receita alternativas, é possível a cobrança pelo uso da faixa de domínio da rodovia por outra concessionária para passagem de linha de energia, nos termos do art. 11 da Lei 8.987/1995.

4. Portanto, os argumentos da embargante não dizem respeito aos vícios de omissão, obscuridade ou contradição, mas a suposto erro de julgamento ou apreciação na causa. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua alteração, que só muito excepcionalmente é admitida.

5. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à reanálise da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. Precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp 1.491.187/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 23.3.2018; EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.321.153/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13.5.2019; EDcl no AgInt no REsp 1.354.069/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 9.4.2018; EDcl no AgRg no AREsp 170.405/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23.6.2017.

6. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de dezembro de 2021.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.760.845 - SP
(2020/0241086-0)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADOS : CRISTIANA KAKAWA E OUTRO(S) - PR023300
JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA - PR045614
BRUNO FELIPE LECK - PR053443
MARCO ANTONIO DE LUNA - SP410095S
GUILHERME MAXIMIANO - PR069269
EMBARGADO : CONCESSIONÁRIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DACORSO - SP154132
MELLIZA MARQUES CIRONE - SP339744
ALANA ANGÉLICA FERREIRA BRAGA - SP323293
INTERES. : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS
DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO
PAULO-ARTESP
ADVOGADOS : MÁRCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031
SILVIO CARLOS TELLI - SP093244

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE RODOVIA CONCESSIONADA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA PELO USO DA FAIXA DE DOMÍNIO POR OUTRA CONCESSIONÁRIA QUE EXPLORA SERVIÇO PÚBLICO DIVERSO. ART. 11 DA LEI 8.987/1995. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ (ERESP. 985.695/RJ, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 12.12.2014).

1. Inicialmente, quanto à violação apontada aos arts. 21, inciso XII, alínea "b", e 22, inciso IV, da Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via do Recurso Especial, a análise de suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal pelo art. 102, III, da Constituição Federal (EDcl no AgInt no AREsp 1.521.832/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 24.4.2020; e AgInt nos EREsp 1.544.786/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 16.6.2020).

2. Ademais, na presente demanda, a hipótese em discussão se refere a rodovia concedida, e, na Repercussão Geral apreciada pelo excelso STF, o caso se referia à exploração direta da via pública pelo próprio Poder

Público, razão pela qual não se pode aplicar o decidido no Tema 261/STF ao presente caso.

3. Por fim, a Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que, havendo previsão contratual de fontes de receita alternativas, é possível a cobrança pelo uso da faixa de domínio da rodovia por outra concessionária para passagem de linha de energia, nos termos do art. 11 da Lei 8.987/1995.

4. Agravo Interno não provido.

A parte embargante alega omissão. Sustenta (fl. 1436, e-STJ):

Omite, pois, o r. acórdão embargado que se a controvérsia constitucional surgiu apenas e tão-somente no âmbito do próprio STJ, cabe a este analisar os dispositivos constitucionais tido como violados originariamente em seu julgado, razão pela qual a EMBARGANTE requer sejam apreciados os arts. 21, XII, “b” e 22, IV, da CF, tidos como violados pelo acórdão embargado.

Destaque-se, Excelências, que o r. acórdão embargado deixou, ainda, de analisar que o STF vem, em recentes julgados, reconhecendo a impossibilidade de cobrança de qualquer natureza – preço público ou taxa – pelo uso de terrenos de domínio público contra concessionárias prestadoras de serviços públicos.

Impugnação às fls. 1449-1463, e-STJ.

É o **relatório**.

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.760.845 - SP
(2020/0241086-0)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A**
ADVOGADOS : **CRISTIANA KAKAWA E OUTRO(S) - PR023300**
JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA - PR045614
BRUNO FELIPE LECK - PR053443
MARCO ANTONIO DE LUNA - SP410095S
GUILHERME MAXIMIANO - PR069269
EMBARGADO : **CONCESSIONÁRIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A**
ADVOGADOS : **MARCO ANTONIO DACORSO - SP154132**
MELLIZA MARQUES CIRONE - SP339744
ALANA ANGÉLICA FERREIRA BRAGA - SP323293
INTERES. : **AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS**
DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO
PAULO-ARTESP
ADVOGADOS : **MÁRCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031**
SILVIO CARLOS TELLI - SP093244

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os vícios elencados nas razões recursais não prosperam. A matéria foi integralmente analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se nota do seguinte excerto do acórdão embargado (fl. 1024, e-STJ): "Inicialmente, quanto à violação apontada aos arts. 21, inciso XII, alínea 'b', e 22, inciso IV, da Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via do Recurso Especial, a análise de suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal pelo art. 102, III, da Constituição Federal (EDcl no AgInt no AREsp 1.521.832/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 24.4.2020; e AgInt nos EREsp 1.544.786/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 16.6.2020). Ademais, na presente demanda, a hipótese em discussão se refere a rodovia concedida, e, na Repercussão Geral apreciada pelo excelso STF, o caso se referia à exploração direta da via pública pelo próprio Poder Público, razão pela qual não se pode aplicar o decidido no TEMA 261/STF ao presente caso. Por fim, a Primeira Seção desta Corte de Justiça firmou o entendimento de que, havendo previsão contratual de fontes de receita alternativas, é possível a cobrança pelo uso da faixa de domínio da rodovia por outra concessionária para passagem de linha de energia, nos termos do art. 11 da Lei 8.987/1995".

2. Conforme consta na decisão embargada, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal, reserva-se ao Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar ofensas a dispositivos constitucionais. Desse modo, sob pena de usurpação, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisar as alegadas afrontas a dispositivos constitucionais.

Superior Tribunal de Justiça

3. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que, havendo previsão contratual de fontes de receita alternativas, é possível a cobrança pelo uso da faixa de domínio da rodovia por outra concessionária para passagem de linha de energia, nos termos do art. 11 da Lei 8.987/1995.
4. Portanto, os argumentos da embargante não dizem respeito aos vícios de omissão, obscuridade ou contradição, mas a suposto erro de julgamento ou apreciação na causa. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua alteração, que só muito excepcionalmente é admitida.
5. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à reanálise da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp 1.491.187/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 23.3.2018; EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.321.153/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13.5.2019; EDcl no AgInt no REsp 1.354.069/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 9.4.2018; EDcl no AgRg no AREsp 170.405/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23.6.2017.
6. Embargos de Declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos nesse Gabinete em 24.11.2021.

Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.

Assim, verifico que o inconformismo da embargante busca emprestar efeitos infringentes, manifestando nítida pretensão de rediscutir o mérito do julgado, o que é incabível nesta via recursal.

Com efeito, o vício elencado nas razões recursais não prospera, porquanto matéria referente à cobrança pelo uso da faixa de domínio da rodovia por outra concessionária para passagem de linha de energia foi integralmente analisada por esta Corte, conforme se nota do seguinte excerto do acórdão embargado (fl. 1424, e-STJ):

Inicialmente, quanto à violação apontada aos arts. 21, inciso XII, alínea "b", e 22, inciso IV, da Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via do Recurso Especial, a análise de suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal pelo art. 102, III, da Constituição Federal (EDcl no AgInt no AREsp 1.521.832/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 24.4.2020; e AgInt nos EREsp 1.544.786/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 16.6.2020).

Ademais, na presente demanda, a hipótese em discussão se refere a rodovia concedida, e, na Repercussão Geral apreciada pelo excelso STF, o caso se referia à exploração direta da via pública pelo próprio Poder Público, razão pela qual não se pode aplicar o decidido no TEMA 261/STF ao presente caso.

Por fim, a Primeira Seção desta Corte de Justiça firmou o entendimento de que, havendo previsão contratual de fontes de receita alternativas, é possível a cobrança pelo uso da faixa de domínio da rodovia por outra concessionária para passagem de linha de energia, nos termos do art. 11 da Lei 8.987/1995.

Não verifico na espécie *sub judice* nenhuma omissão, obscuridade,

contradição ou erro material, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe efeito infringente.

Conforme consta na decisão embargada, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal, reserva-se ao Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar ofensas a dispositivos constitucionais. Desse modo, sob pena de usurpação, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisar as alegadas violações a dispositivos constitucionais.

Ademais, a Primeira Seção desta Corte de Justiça firmou o entendimento de que, havendo previsão contratual de fontes de receita alternativas, é possível a cobrança pelo uso da faixa de domínio da rodovia por outra concessionária para passagem de linha de energia, nos termos do art. 11 da Lei 8.987/1995.

Vale destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Nesse sentido:

(...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

(...)

VI - O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que, só muito excepcionalmente, é admitida.

Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no AgRg na CR 9.832/EX, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 30/08/2016, grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (...) AUSÊNCIA DE OMISSÃO (...) VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. CABIMENTO DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NOVO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o mero descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura violação do art. 1.022 do CPC/2015 e que os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão de matéria devidamente analisada.

(...)

5. A embargante reitera argumentos já apreciados, postergando a solução definitiva da controvérsia. Essa conduta é motivo para a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, por terem estes embargos nítido intuito procrastinatório.

6. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1031107/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 01/06/2018, grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DA PARTE EM OBTER EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. *É inadmissível a interposição de embargos declaratórios para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. Precedentes.*

2. *O simples descontentamento com o decisum, a despeito de legítimo, não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.*

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 738.681/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 12/11/2018).

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.760.845 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0241086-0

Número de Origem:

1009419-86.2015.8.26.0071 10094198620158260071

Sessão Virtual de 07/12/2021 a 13/12/2021

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DACORSO - SP154132

MELLIZA MARQUES CIRONE - SP339744

ALANA ANGÉLICA FERREIRA BRAGA - SP323293

AGRAVADO : COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A

ADVOGADOS : CRISTIANA KAKAWA E OUTRO(S) - PR023300

JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA - PR045614

BRUNO FELIPE LECK - PR053443

MARCO ANTONIO DE LUNA - SP410095S

GUILHERME MAXIMIANO - PR069269

INTERES. : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE
TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP

PROCURADORES : MÁRCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031

SILVIO CARLOS TELLI - SP093244

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A

ADVOGADOS : CRISTIANA KAKAWA E OUTRO(S) - PR023300

JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA - PR045614

BRUNO FELIPE LECK - PR053443

MARCO ANTONIO DE LUNA - SP410095S

GUILHERME MAXIMIANO - PR069269

EMBARGADO : CONCESSIONÁRIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DACORSO - SP154132

MELLIZA MARQUES CIRONE - SP339744

ALANA ANGÉLICA FERREIRA BRAGA - SP323293

INTERES. : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE
TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP

ADVOGADOS : MÁRCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031

SILVIO CARLOS TELLI - SP093244

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de dezembro de 2021